

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SÃO DOMINGOS – SANTA CATARINA
4ª EDIÇÃO – CONSOLIDADA – 01/2008

SUMÁRIO

	ARTIGOS
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	1º a 34A
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	1º a 5ºA
CAPÍTULO II – Da Divisão Administrativa do Município	6º a 15
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	16 a 16B
CAPÍTULO IV – Das Vedações	17
CAPÍTULO V – Da Administração Pública	18 a 34A
Seção I – Disposições Gerais	18 a 20
Seção II – Dos Servidores Públicos	21 a 28
Seção III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	29 a 34
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	35 a 111
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	35 a 89
Seção I – Da Câmara Municipal	35 a 46
Subseção Única – Das Reuniões	47 a 51
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	52 e 53
Seção III – Dos Vereadores	54 a 59
Seção IV – Dos Líderes	60 e 61
Seção V – Das Comissões	62 e 63
Seção VI – Do Funcionamento da Câmara	64 e 65
Seção VII – Do Processo Legislativo	66 a 77
Seção VIII – Da Fiscalização Municipal	78 a 89
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	90 a 111
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	90 a 99
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	100 e 101
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato	102 a 108
Seção IV – Das Proibições	109
Seção V – Da Transição Administrativa	110 e 111
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	112 a 168
CAPÍTULO I – Da Segurança Pública	112
CAPÍTULO II – Da Estrutura Administrativa	113
CAPÍTULO III – Dos Atos Municipais	114 a 121
CAPÍTULO IV – Dos Bens Municipais	122 a 130A
CAPÍTULO V – Das Obras e Serviços Municipais	131 a 143
CAPÍTULO VI – Da Administração Tributária e Financeira	144 a 155
Seção I – Dos Princípios Gerais	144 a 153A
Seção II – Da Repartição das Receitas	154
Seção III – Limitações do Poder de Tributar	155
CAPÍTULO VII – Das Finanças Públicas	156 a 168
Seção I – Normas Gerais	156 a 159
Seção II – Do Orçamento	160 a 168
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	169 a 285
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	169 a 176
CAPÍTULO II – Da Política de Desenvolvimento Urbano	177 a 189
CAPÍTULO III – Da Política de Desenvolvimento Rural	190 a 204
CAPÍTULO IV – Da Política Habitacional	205 a 208
CAPÍTULO V – Da Educação, Da Cultura e Do Desporto	209 a 233
Seção I – Da Educação	209 a 227
Seção II – Da Cultura	228 a 231
Seção III – Do Desporto	232 e 233
CAPÍTULO VI – Da Família, Da Criança, Adolescente e Idoso	234 a 240
Seção I – Da Família	234 e 235
Seção II – Da Criança e Do Adolescente	236 e 237
Seção III – Do Idoso	238 a 240
CAPÍTULO VII – Da Pessoa Portadora de Deficiência	241 a 244
CAPÍTULO VIII – Dos Índios	245
CAPÍTULO IX – Da Previdência, Assistência e Seguridade Social	246 a 259
Seção I – Da Previdência Social	246 a 249
Seção II – Da Assistência Social	250 a 258
Seção III – Da Seguridade Social	259
CAPÍTULO X – Da Saúde	260 a 269
CAPÍTULO XI – Da Comunicação Social	270 a 274
CAPÍTULO XII – Do Meio Ambiente	275 a 285
TÍTULO V – DA COLABORAÇÃO POPULAR	286 e 287
TÍTULO VI – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	288 a 290
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	291 a 303

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – SC.

Promulgada em 28 de setembro de 1990.

Edição Atualizada e Consolidada com os textos das Emendas:

N.º AAR/01/91, de 08.05.1991
Altera o Parágrafo Único do artigo 44.

N.º IDO/02/94, de 12.12.1994
Dá nova redação ao Inciso II, do artigo 86.

N.º IDO/03/94, de 22.12.1994
Inclusão de § 3º, no artigo 22.

N.º OK/01/99(04), de 10.12.1999
Altera Dispositivos da Lei Orgânica do Município.

N.º AAR/05/2001, de 20.06.2001
Altera a redação dos incisos I e II, do Parágrafo único, do artigo 163.

N.º 07/2004, de 21.12.2004
Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

N.º 08/2006, de 15.12.2006

Altera a redação do art. 26

N.º 09/2007, de 18.06.2007

Altera o § 2º do artigo 56, dos §§ 2º e 5º do artigo 76 e do § 1º do art. 96, modificando o processo de votação secreta para nominal.

N.º 10/2007, de 19.11.2007

Altera o art. 98.

Edição revista e atualizada em janeiro de 2008.

4ª EDIÇÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – SC.

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de São Domingos, Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos, deveres e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia, indispensáveis ao desenvolvimento, em sua plenitude, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal de Vereadores, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o *Legislativo* e o *Executivo*.

Art. 3º São Símbolos do Município:

- I – seu Hino;
- II – seu Brasão;
- III – sua Bandeira;
- IV – seu Selo;
- V – o Pinheiro (*Araucária Brasiliense*), na condição de árvore símbolo do Município.

§ 1º A lei poderá instituir outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

§ 2º Fica adotada a configuração de uma araucária estilizada, como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Município, obedecidos os seguintes critérios:

- a) a representação emblemática de que trata este parágrafo será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;
- b) fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo.

Art. 4º Incluir-se-ão entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem como os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 5º-A A Lei Orgânica tem supremacia sobre as demais espécies normativas municipais.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em Distritos, Bairros e Vilas.

Parágrafo único. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da Sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 7º Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição e jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos distritos, de independências da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 8º A criação, organização, supressão e fusão de distritos, de acordo com as necessidades de descentralização administrativa do Município, depende de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O distrito pode ser criado mediante a fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

§ 2º A lei que criar o distrito disciplinará sobre sua organização e administração.

§ 3º As leis de criação, extinção ou alteração de distrito, conforme o caso, depois de publicadas na forma prevista nesta Lei Orgânica, bem como a informação sobre a instalação do distrito, serão encaminhadas pelo Prefeito Municipal à Assembléia Legislativa, ao Poder Judiciário e aos órgãos técnicos de planejamento e estatística do Poder Executivo, para fins de registro.

Art. 9º São requisitos para criação de distritos:

- I – existência, na sede, de pelo menos, 100 (cem) habitações;
- II – população mínima de 1.000 (mil) habitantes no território;
- III – delimitação da área por órgão oficial, com descrição das respectivas divisas;
- IV – movimento econômico igual ou superior a 10% (dez por cento) do total do Município;

Parágrafo único. Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão emitida pela repartição competente do Município, certificando o número de habitações;
- c) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, em relação à arrecadação na respectiva área territorial.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

- II – preferência, para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;
 - III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
 - IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou de distrito origem.
- Parágrafo único. As vias distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11. Nos distritos, salvo no da sede, haverá um Administrador Distrital nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá haver, dentro das necessidades locais, um Conselho Distrital, composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população.

Art. 12. A lei municipal estabelecerá as normas de eleição do Conselho Distrital, definindo-lhe a atribuição, competência, deveres e responsabilidades.

Art. 13. A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e do Conselho Distrital, quando for o caso, perante o Prefeito Municipal.

Art. 14. As rendas municipais serão aplicadas de modo a que sejam atendidas as necessidades dos distritos, tanto quanto possível na proporção da receita que produzirem.

Art. 15. O distrito pode ser extinto ou alterado por lei municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, mediante justificação técnica e administrativa firmada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:

I – ao Desenvolvimento Econômico:

- a) estabelecer a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, buscando a redução das desigualdades locais e sociais, com a preservação do meio ambiente;
- b) fomentar a produção agropecuária;
- c) promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social;
- d) incentivar a criação de cooperativas e o associativismo.

II – à Tributação e Finanças Públicas:

- a) instituir, regulamentar, arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- c) conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- d) cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- e) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

III – à Administração Municipal:

- a) criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;
- b) dispor sobre a organização, administração e conservação dos bens públicos;
- c) dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- d) instituir, regulamentar e aplicar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais, entre as quais a instituição do estatuto e dos planos de carreira;
- e) organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- f) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- g) adquirir ou alienar bens, na forma da lei;
- h) desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- i) firmar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da administração pública direta ou indireta ou com particulares;
- j) integrar consórcios com outros municípios;
- k) contratar obras e serviços, na forma da lei;
- l) constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- m) criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, observadas as legislações federal e estadual pertinente;
- n) dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da manutenção daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;
- o) dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;
- p) fixar os feriados civis e os religiosos, de acordo com as tradições locais, em número não superior a dois, aqui já incluída a sexta-feira da Paixão.

IV – à Atividades Urbanas:

- a) fixar condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- b) dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- c) disciplinar a comercialização de bens e serviços;
- d) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

- e) disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;
 - f) disciplinar o comércio ambulante;
 - g) dispor sobre a prevenção de incêndio;
 - h) interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
 - i) regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais.
- V – ao Ordenamento do Território Municipal:
- a) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
 - b) elaborar o plano diretor;
 - c) estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação do solo, bem como de limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e à preservação do meio ambiente;
 - d) delimitar a área urbana e de expansão urbana.
- VI – ao Patrimônio Histórico-cultural:
- a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado;
 - b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;
 - c) promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- VII – ao Meio Ambiente:
- a) proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e com o Estado;
 - b) preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;
 - c) definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
 - d) estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre os padrões de qualidade ambiental;
 - e) formular e implementar a política de meio ambiente, observadas normas federais e estaduais sobre a matéria;
 - f) exigir, para a instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas;
 - g) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - h) promover as medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou degradação ambiental;
 - i) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas
 - j) controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;
 - k) disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população, bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;
 - l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;
 - n) fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.
- VIII – ao Abastecimento:
- a) organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, serviços de feiras, mercados e os de matadouro;
 - b) implantar o Sistema Municipal de Inspeção de alimentos de origem animal e vegetal.
- IX – à Educação:
- a) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - b) organizar o Sistema Municipal de Ensino.
- X – à Cultura e ao Desporto:
- a) promover os meios de acesso à cultura;
 - b) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, de acordo com os princípios constitucionais e legais;
 - c) incentivar o lazer, como forma de promoção social e de integração entre os municípios.
- XI – à Saúde:
- a) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
 - b) integrar o Sistema Único de Saúde, implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade;
 - c) elaborar e aplicar o Plano Municipal de Saúde.
- XII – à Assistência Social e Cidadania:
- a) prestar a assistência social;
 - b) coordenar e executar os programas de assistência social, conforme disposto no Plano Municipal de Assistência Social, observadas as normas pertinentes;

- c) instituir, executar e apoiar programas que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, nos termos da lei;
- d) amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- e) estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária no campo social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- f) formular e implementar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando regras e condições para a seleção dos Conselheiros Tutelares, forma de remuneração, direitos e deveres, entre outras normas pertinentes.

XIII – ao Saneamento:

- a) formular e implementar a Política Municipal de Saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) planejar, executar, operar, manter ou conceder os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;
- c) estabelecer áreas de preservação de águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis e outros eventos da natureza;
- e) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e o destino adequado dos resíduos;
- f) disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XIV – à Habitação:

- a) elaborar e aplicar a Política Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) promover programas de construções de moradias, nos meios urbano e rural, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda.

XV – aos Transportes e Vias Públicas:

- a) planejar, gerenciar e fiscalizar o serviço de transporte público coletivo, que tem caráter essencial, e o trânsito, bem como dota-los da infraestrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e do desenvolvimento urbano;
- b) operar e controlar, direta ou indiretamente, o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;
- c) explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;
- d) definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus, bem como os pontos de estacionamento e a tarifa do serviço de táxi;
- e) prestar, direta ou indiretamente, o serviço de transporte escolar;
- f) administrar os terminais rodoviários de passageiros e de cargas;
- g) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- h) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- i) fixar e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- j) regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- k) planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
- l) disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;
- m) planejar e executar os serviços de iluminação pública.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflitem com a competência estadual e federal.

§ 2º As normas de edificações, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso V deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes, equipamentos e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º da Constituição Federal e na lei federal que o regulamentar. Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para as competências enumeradas na Constituição Federal, desde que as condições atendam ao peculiar interesse do Município.

Art. 16A. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que seja de interesse do Município.

Art. 16B. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A Administração Pública Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – dependerão de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviço público em geral, assegurada a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento, serão os estabelecidos em lei federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do art. 142, ambos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 19. A Administração Pública Municipal compreende:

I – a Administração Direta;

II – a Administração Indireta, constituída pelas seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações que instituir.

Art. 20. As atividades da Administração Pública Municipal obedecerão aos seguintes fundamentos:

I – planejamento, visando promover o desenvolvimento econômico e social do Município, compreendendo a elaboração e utilização do seguinte:

- a) plano geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento programa anual;
- e) plano diretor de desenvolvimento integrado;
- f) código de posturas;
- g) atendimento aos conselhos setoriais, agrupando comunidades vizinhas, com o objetivo de organizar a solicitação dos seus serviços locais;

II – coordenação, exercida em todos os níveis, mediante:

- a) atuação de chefias individuais;
- b) realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas;

III – descentralização, operando em três níveis principais:

- a) dentro dos quadros da administração municipal, do nível de direção para o de execução;
- b) da administração central para as administrações descentralizadas e supervisionadas;
- c) da administração municipal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões;

IV – delegação de competência, utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com

o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

V – controle, meio e instrumento de acompanhamento e avaliação dos resultados, compreendendo:

- a) controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação do dinheiro público e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade municipal;

VI – racionalização e produtividade, visando assegurar a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação municipal sobre as conveniências necessárias de natureza burocrática, mediante:

- a) repressão da hipertrofia das atividades-meio, que deverão, sempre que possível, ser organizadas sob a forma de sistema;
- b) a eliminação de tramitações desnecessárias de processos;
- c) livre e direta comunicação horizontal entre os órgãos da administração local, para a troca de informações, esclarecimentos e comunicações;
- d) a supressão de controles meramente formais e daqueles cujo custo administrativo ou social sejam evidentemente, superiores aos riscos;
- e) a descentralização executiva e a delegação de competência em todos os níveis da administração.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:

- I – desenvolver-se-á em cinco etapas:
 - a) estudo preliminar;
 - b) diagnóstico;
 - c) plano de diretrizes;
 - d) instrumentação do plano;
 - e) plano de ação do Prefeito;
- II – deverá ter como conteúdo essencial:
 - a) diretrizes quanto ao desenvolvimento das funções sociais da cidade;
 - b) parâmetros ou critérios quanto à função social da propriedade;
 - c) parâmetros quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - d) definição ou critérios de definição para as áreas de urbanização ou construções compulsórias;
 - e) definição ou critérios de definição da divisão territorial;
 - f) diretrizes e providências para a instalação de infra-estrutura e equipamentos urbanos;
 - g) diretrizes para garantir o bem-estar dos seus habitantes, a saber:
 - 1) controle da poluição em todas as suas formas;
 - 2) parâmetros e prioridades sobre a qualidade de vida urbana;
 - 3) parâmetros, critérios e prioridades para os programas habitacionais;
 - 4) critérios e prioridades para a integração social;
 - h) principais instrumentos a serem utilizados nas consecuições dos objetivos e diretrizes;
 - i) participação da comunidade, por meio do Conselho de Desenvolvimento Urbano, criado por lei.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 21. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes de cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 22. O servidor, observado as disposições na Constituição Federal e da legislação federal pertinente, será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso II, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 7º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se ao limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. São direitos do servidor:

- I – vencimento padrão fixado em lei;
- II – garantia de vencimento padrão nunca inferior ao salário mínimo nacional, respeitada a carga horária semanal;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário-família para os seus dependentes;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com a duração de cento e vinte dias;
- XI – licença-paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de demissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 23 A. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída por lei para essa finalidade.

Art. 24. A lei reservará um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 25. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes condições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26. É vedada a conversão de licença em dinheiro e o cômputo em dobro para fins de aposentadoria, permitida a conversão de dez dias de férias para fins de abono pecuniário, salvo nos casos de Licença Prêmio que poderá ser convertido 30% (trinta por cento) em indenização pecuniária.

Art. 27. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de seguridade social, respeitada a legislação federal.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município, na forma da lei.

Art. 28. As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, não poderão, em cada exercício financeiro, exceder aos limites fixados em lei complementar federal.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 29. O Município deverá organizar a sua administração e exercer as suas atividades dentro de um processo permanente de planejamento, coordenação, descentralização, delegação de poderes, controle, racionalização e produtividade, atendendo as peculiaridades locais e nos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 30. Serão auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários, na condição de agentes políticos;

II – os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os designados para funções de confiança.

Parágrafo único. Os agentes políticos e os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31. A lei da reforma administrativa municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 32. Os Secretários ou cargos equivalentes na estrutura administrativa municipal são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 33. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal e em cargos comissionados:

I – ser brasileiro,

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos;

IV – apresentar declaração de bens e renda no ato de posse e de exoneração do cargo.

Art. 34. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura e serão remetidas ao Tribunal de Contas para registro.

Art. 34 A. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou cargos equivalentes na hierarquia administrativa municipal:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias e órgãos;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º Infringir o inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 36. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 37. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 111, IV da Constituição Estadual de Santa Catarina, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 24/2002, e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 38. É de quatro anos o mandato dos Vereadores, aplicando-lhes as regras desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal, sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licenças, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 39. No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, independentemente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene, com a seguinte Ordem do Dia:

I – compromisso, posse e instalação da Legislatura;

II – compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, quando for o caso.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 2º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”, ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador novamente de pé, declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 40. Terminada a cerimônia de posse e instalação da legislatura, será a sessão suspensa por trinta minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

Art. 41. Decorridos trinta minutos, a reunião será reaberta e os Vereadores, constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Art. 42. Para eleição da Mesa Diretora, deverão ser apresentadas Chapas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 43. Será eleita e empossada a Mesa Diretora, cujos membros obtenham a maioria absoluta dos votos.

Art. 44. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, não permitida a reeleição de qualquer de seus membros, para igual cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias de 1º à 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, para eleição da Mesa Diretora e Comissões, com mandato para o segundo biênio da Legislatura.

§ 2º A Mesa Diretora e Comissões, eleitas de conformidade com o parágrafo anterior, serão empossadas, automaticamente, à 1º de janeiro da terceira sessão legislativa, com mandato de dois anos.

Art. 45. As competências, deveres e responsabilidades da Mesa Diretora serão as estabelecidas em seu Regimento Interno, incluindo-se o que dispõe esta Lei Orgânica.

Art. 46. Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, o eleito completará o mandato do antecessor.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS REUNIÕES

Art. 47. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

Art. 48. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e às remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 49. As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente da Mesa designará outro local para a realização das sessões.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 50. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal, adotada em razão de motivo relevante, previamente justificada e publicada na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 51. As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52. Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos, na forma da legislação federal;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso dos bens comuns;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XIII – aprovar o Plano Diretor e Código de Posturas;

XIV – organização dos serviços públicos locais;

XV – regime jurídico dos servidores públicos municipais;

XVI – código de obras;

XVII – sistema viário municipal;

XVIII – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XIX – serviços funerários e cemitérios;

XX – denominação de vias e logradouros públicos;

XXI – uso da propriedade e zoneamento urbano;

XXII – saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;

XXIII – símbolos do Município;

XXIV – instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;

XXV – delimitação do perímetro urbano da Cidade, Vilas e Distritos, atendido o que dispõe a legislação complementar;

XXVI – transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 53. Será de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos da Câmara e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, salvo nos períodos de férias e nas licenças legalmente concedidas, bem como, a ausentar-se do País por período superior a um dia;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito ou de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – proceder tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- X – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais ou cargos equivalentes na hierarquia administrativa, a pedido de qualquer vereador ou comissão, para prestarem pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, aprazando dia e hora para o comparecimento, sendo que ato semelhante poderá ser utilizado para funcionários dos Poderes Executivo Estadual e Federal, bem como de suas autarquias e fundações, desde que sua presença seja necessária para auxiliar nos trabalhos do Poder Legislativo;
- XI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XII – conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, também proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal, estadual e nesta Lei Orgânica;
- XVI – fixar, através de lei de iniciativa da Mesa Diretora, a ser apreciada até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária, os subsídios:
- a) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;
- b) dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, observado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal.
- XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Municipal, observado o disposto no art. 100, parágrafo único e alíneas desta Lei Orgânica Municipal.
- Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 54. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao Prefeito Municipal em relação às suas opiniões e palavras.

Art. 55. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente na estrutura administrativa municipal.

Parágrafo único. O Vereador que assumir, eventualmente, qualquer cargo comissionado de órgãos da administração pública das esferas Estadual e Federal, deverá licenciar-se por tempo indeterminado, não podendo o período ser inferior a trinta dias, não se aplicando para esta situação o disposto no art. 57, II desta Lei Orgânica.

Art. 56. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se o mandato do Vereador e, assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia formal.

Art. 56 A. O Código de Ética e Decoro Parlamentar será aprovado por Resolução da Câmara Municipal e disciplinará, no mínimo, sobre os deveres fundamentais do Vereador, as vedações constitucionais, os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, a apresentação de declarações de bens e fontes de renda e passivos, do imposto de renda, entre outras fundamentais para o exercício do mandato legislativo, as medidas e o processo disciplinar, a criação do conselho de ética e decoro parlamentar.

Art. 57. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Municipal.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes de decorridos trinta dias.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 58. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador, pelo Presidente da Câmara, nos casos de vaga ou licença, por qualquer tempo.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo pelo período necessário.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 4º O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 5º Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

Art. 59. Consideram-se suplentes, os assim declarados pelos Juizes Eleitorais.

§ 1º Uma vez empossado e em exercício da vereança, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 2º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

SEÇÃO IV DOS LÍDERES

Art. 60. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentro de dez dias do ano legislativo, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º Sempre que houver alterações nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 61. O Prefeito Municipal poderá ter entre os Vereadores, um Líder de seu governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada ano legislativo.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 62. A Câmara Municipal de Vereadores terá Comissões Permanentes, Técnicas, Especiais e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno da Casa.

§ 1º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, solicitando a assinatura de data e local;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 2º A Comissão Permanente, que é a comissão de polícia da Casa, será composta pela Mesa Diretora.

§ 3º Caberão às Comissões Técnicas as seguintes atribuições:

I – dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua competência;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

III – tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas.

§ 4º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 6º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 63. O Presidente da Câmara, atendendo solicitação de membro de comissão técnica, poderá permitir ou não a qualquer entidade da sociedade civil organizada, a emissão de conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 64. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, competência de seus membros, polícia e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – periodicidade das reuniões;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 65. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 66 . O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- VI – Leis Delegadas;
- V – Resoluções;
- VI – Decretos Legislativos.;
- VII – REVOGADO.

Art. 67. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo, dos membros as Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – REVOGADO.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 68. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão técnica da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total no número de eleitores do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 69. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – lei que instituir o Plano Diretor do Município;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;
- VI – Código de Parcelamento do Solo Urbano;
- VII – a lei que instituir a estrutura administrativa municipal e planificar as carreiras;
- VIII – lei instituidora da Guarda Municipal;
- IX – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- XI – Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XII – Código Municipal do Meio Ambiente;
- XIII – lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 70. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como no caso de reajuste, revisão ou qualquer outra forma de alteração de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e dos demais órgãos da administração pública, inclusive os conselhos e órgãos colegiados;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V – serviços públicos.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 72. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara Municipal e os planos plurianuais, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 73. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, com efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 74. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

Art. 75. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto neste artigo sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, exceto medida provisória, veto e leis complementares, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 76. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito Municipal no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 5º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§ 8º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 4º e § 7º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo e sucessivamente ao Vice-Presidente.

Art. 77. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 78. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei municipal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual cabe:

I – emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 15 de abril do exercício seguinte;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II, por si ou por técnicos ou auditores, ou até mesmo por pessoas de confiança;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da Administração Direta e Indireta Estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VII – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiveram sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VIII – aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos praticados;

§ 1º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 80. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balancetes trimestrais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 81. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito Municipal deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 82. A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sendo que no exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

III – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades ou irregularidades e punições dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre contas prestadas anualmente pelo Prefeito ou pelos responsáveis na forma da lei até o último dia do exercício em que foram prestadas.

§ 2º Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara Municipal determinará a imediata autuação, constituindo-se processo administrativo formal, com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas e procederá a leitura em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 3º Feita a leitura do parecer prévio em plenário, o Presidente determinará imediatamente a notificação do responsável pela prestação de contas, seja o parecer favorável ou não à aprovação das contas, para que no prazo de quinze dias, a contar da data de juntada da notificação ao processo administrativo, querendo, apresente defesa por escrito e junte documentos com vistas ao saneamento das restrições apontadas no Parecer, bem como para que acompanhe o processo até o seu final.

§ 4º O processo administrativo pertinente ao julgamento das contas permanecerá na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores, franqueando-se vistas ao interessado ou a seu procurador legalmente constituído, inclusive para a tiragem de fotocópias.

§ 5º Apresentada ou não a defesa, de que trata o § 3º, o Presidente remeterá os autos à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que emita parecer.

§ 6º Recebido o processo na Comissão, em 48 horas o Presidente designará o relator, o qual terá prazo de 30 dias para apresentar parecer, quando o processo será remetido ao plenário para julgamento das contas.

§ 7º O responsável por prestação de contas que se encontrar em local incerto ou não sabido ou oferecer dificuldades para a notificação, será notificado por edital, publicado na imprensa local.

§ 8º A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo responsável, ou à vista de fatos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer, nos prazos e condições fixadas em lei estadual.

§ 9º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 10. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões, na primeira sessão seguinte, tendo preferência na deliberação em relação aos demais assuntos, para que se proceda a votação.

§ 11. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 12. A votação será realizada de acordo com as disposições do Regimento Interno.

§ 13. Ao responsável pela prestação de contas ou ao seu procurador, legalmente constituído, se assim o requerer, será assegurado o uso da tribuna livre na Câmara Municipal, por até trinta minutos, no dia e hora designados pela Presidência.

Art. 83. REVOGADO.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

V – REVOGADO.

VI – REVOGADO.

VII – REVOGADO.

VIII – REVOGADO.

Art. 84. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A lei que instituir o sistema de controle interno estabelecerá as atribuições, a forma de admissão e a remuneração dos servidores que atuarão no serviço e os procedimentos para a consecução dos objetivos deste sistema, inclusive em relação à obrigatoriedade de apresentação de relatório trimestral de controle interno à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o último dia útil do mês imediatamente seguinte, o Balancete Mensal, com cópias das respectivas notas de empenhos das despesas realizadas, acompanhadas por cópias dos comprovantes legais para cada empenho, de todas as despesas realizadas no mês respectivo.

Art. 85. O controle interno, a ser exercido pela Administração Direta e Indireta Municipal, deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação de regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receita e na realização de despesas;

III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV – a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 86. As contas da Administração Direta e Indireta Municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, na forma e prazos legais ou regulamentares.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos dos recursos financeiros.

§ 3º As disponibilidades de Caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 87. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem apresentadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 88. Na forma da legislação federal, o Prefeito Municipal prestará contas dos recursos recebidos pelo Município por transferências da União, feitas a qualquer título.

Art. 89. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, relatório de suas viagens quando a serviço do Município, desde que requerido na forma e condições previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 90. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal o disposto na Constituição Federal e demais legislações específicas.

Art. 91. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á simultaneamente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 92. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse perante a Câmara Municipal de Vereadores, na sessão de instalação da Legislatura, a ser realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 93. Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º O Vice-Prefeito Municipal não poderá se recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do mandato, exceto para evitar sua inelegibilidade ou por motivos de saúde, devidamente comprovada.

§ 2º O Vice-Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 94. No ato da posse e apresentado o diploma conferido pela Justiça Eleitoral, o Prefeito Municipal proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL".

Art. 95. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito Municipal, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo, exceto no caso de valer-se das exceções previstas no § 1º do artigo 93, desta Lei Orgânica.

Art. 96. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta.

§ 2º Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em caso de empate.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 97. O mandato do Prefeito Municipal será de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias e ausentar-se do País por um período superior a um dia, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais de trinta dias.

Parágrafo único. É vedado a este a percepção do adicional previsto no art. 7º, XVII, Constituição Federal.

§ 2º O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovada;

II - em gozo de férias anuais de trinta dias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 99. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal apresentará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando da respectiva ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito Municipal apresentará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 100. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - promover, nos termos da lei, a desapropriação;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir, autorizar ou arrendar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - nomear e exonerar os auxiliares de sua confiança, inclusive os administradores distritais, bem como dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas do Município e outros titulares de cargos e funções de confiança ou em comissão;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes de interesse do Município;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XV - promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador;

XVI - autorizar o funcionamento e localizar alto-falantes, atendida a legislação pertinente ao sossego público;

- XVII – responder pela organização e planejamento das atividades administrativas do Município, visando à execução dos planos, programas, obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade;
- XVIII – dirigir os negócios do Município, superintender os serviços locais e tomar as decisões finais nos assuntos da administração;
- XIX – resolver sobre requerimentos, regulamentos, reclamações ou representações;
- XX – executar a lei do orçamento, expedindo, por decreto, as tabelas analíticas da despesa e as suplementações autorizadas;
- XXI – pleitear auxílios da União e do Estado ao Município;
- XXII – prestar contas de auxílios da União e do Estado, conforme exigir a lei;
- XXIII – encaminhar, na forma da lei, ao tribunal de Contas do Estado:
- a) para julgamento, as contas da aplicação de auxílios estaduais ao Município;
- b) para parecer prévio, as contas da gestão financeira e patrimonial do Município;
- XXIV – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, a prestação de contas dos auxílios e transferências recebidos da União;
- XXV – impor e revelar multas previstas em lei e contratos municipais, atendida a legislação própria;
- XXVI – delegar, por ato expresso, atribuições de seu cargo, desde que sejam de sua competência;
- XXVII – realizar operações de crédito, quando autorizado, respeitada a legislação própria;
- XXVIII – fixar horário para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, segundo a conveniência pública;
- XXIX – fazer publicar os atos oficiais;
- XXX – colocar à disposição da Câmara Municipal, nos prazos e na forma fixados nesta Lei Orgânica, o numerário relativo às dotações do seu orçamento ou dos créditos adicionais;
- XXXI – exercer a função legislativa, quando delegada pela Câmara Municipal;
- XXXII – nomear em comissão, o Vice-Prefeito Municipal, para funções administrativas;
- XXXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXXIV – conceder o licenciamento de carros de aluguel (táxis);
- XXXV – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de suas decisões;
- XXXVI – superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;
- XXXVII – fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;
- XXXVIII – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes e balanço anual;
- XXXIX – fixar o horário de funcionamento das repartições públicas municipais, salvo da Secretaria da Câmara, e a jornada de trabalho dos funcionários, atendida a legislação própria;
- XL – decretar ponto facultativo ou feriado municipal, em dia de especial significação;
- XLI – determinar, por decreto, a localização das empresas funerárias:
- a) o decreto deverá estabelecer a proibição de locação nas proximidades de hospitais ou casas de saúde, estabelecimentos de ensino e bairros residenciais;
- XLII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- XLIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XLIV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XLV – enviar à Câmara Municipal, no mesmo prazo para o orçamento, os orçamentos dos órgãos da Administração Indireta;
- XLVI – praticar, enfim todos os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.
- Parágrafo único. O pedido de informações formulado pela Câmara Municipal, o requerimento, a reclamação ou a representação formulados por pessoa física ou jurídica, devem atender aos seguintes requisitos:
- I – ser devidamente fundamentado;
- II – mencionar o fim a que se destina;
- III – ser pertinente às atribuições de fiscalização, no caso dos pedidos de informações formuladas pela Câmara Municipal, e, ser pertinente à defesa de direitos individuais ou coletivos, esclarecimentos de situações individuais, defesa do interesse público e denúncia de irregularidades administrativas, no caso de requerimento, reclamação ou representação formulado por pessoa física ou jurídica;
- IV – não conter solicitações ilegais.

Art. 101. REVOGADO.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 102. Perderá o mandato o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 103. O Prefeito Municipal perderá o mandato, na forma e condições estabelecidas em lei federal, por voto de dois terços dos membros dos membros da Câmara Municipal:

- I – por extinção;
- II – por cassação;
- III – por condenação criminal transitado em julgamento, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – por crime de responsabilidade.

Parágrafo único. A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente da Câmara, registrando-se em ata.

Art. 104. A suspensão de mandato do Prefeito Municipal poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Art. 105. O Prefeito Municipal está sujeito a processo por crime de responsabilidade, nos casos e condições previstos em lei federal.

Art. 106. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 107. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Prefeito Municipal será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 108. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas constantes desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 109. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 110. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 111. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 112. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º A lei de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho e competência, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 113. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I – fundação pública;
- II – autarquia;
- III – empresa pública;
- IV – sociedade de economia mista.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 114. Os Atos Municipais são legislativos e administrativos.

Art. 115. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou em Mural Público, instituído por lei municipal, ou, ainda, em meio eletrônico digital de acesso público.

- I – REVOGADO.
- II – REVOGADO.
- III – REVOGADO.
- IV – REVOGADO.
- V – REVOGADO.
- VI – REVOGADO.
- VII – REVOGADO.

§ 1º Consideram-se atos municipais que produzam efeitos externos:

- I – as Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – as Leis Complementares;
- III – as Leis Ordinárias;
- IV – as Resoluções;
- V – os Decretos Legislativos;
- VI – os Decretos;
- VII – o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- VIII – aqueles relativos e decorrentes de processos licitatórios;
- IX – aqueles pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X – outros determinados na forma da lei.

§ 2º Os Decretos Legislativos e os Decretos legislativos podem ser publicados na imprensa de forma resumida, desde que não sejam normativos.

§ 3º Os atos não normativos internos, os normativos internos e aqueles que esclarecem situações individuais serão publicados em Mural Público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, conforme o caso.

§ 4º A cópia dos atos que produzam efeitos externos e que forem publicados exclusivamente em Mural Público, será remetida, no prazo de cinco dias de sua edição, à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 5º A escolha de jornal local ou da microrregião para a publicação dos atos municipais, far-se-á através de processo licitatório.

§ 6º Nenhum ato municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 116. O Prefeito fará publicar, na forma desta Lei Orgânica e mediante disponibilização em meio eletrônico de acesso público:

I – mensalmente, por edital, a folha de pagamento dos agentes políticos e dos servidores municipais, inclusive dos comissionados;

II – os prazos fixados em lei ou em resoluções baixadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, os relatórios e demonstrativos, úteis e necessários para a instrumentalização da transparência da gestão fiscal e para o cumprimento de dispositivos legais.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 116 A. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. As audiências públicas serão, obrigatoriamente, convocadas pelo Prefeito Municipal com ampla divulgação na imprensa local.

Art. 116 B. É obrigatória a realização de conferências nas áreas da saúde, assistência social, criança e adolescente, meio ambiente e política urbana, com periodicidade, procedimentos e forma de convocação disciplinados em lei municipal.

Art. 116 C. As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, com a integração daquelas pertinentes ao Poder Legislativo, ficarão disponíveis, em local de fácil acesso, na sede da Câmara Municipal de Vereadores, durante todo o exercício, para a consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade civil.

Parágrafo único. As contas deverão permanecer à disposição dos interessados também no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 116 D. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – decreto, numerado e em ordem cronológica e seqüencial, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como o de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a Administração Municipal;
- g) concessão, permissão ou autorização de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) demais normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, numerada e em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 117. As normas de redação oficial do Município, no que concerne à sua legislação e regulamentação, são as seguintes:

I – os artigos e parágrafos serão numerados com algarismos arábicos do 1º ao 9º ordinalmente, e, cardinalmente a partir do 10, sendo que o parágrafo único será escrito por extenso e o artigo, abreviadamente;

II – a subdivisão dos artigos e parágrafos é feita por números romanos, denominados incisos, precedidos de travessão;

III – a subdivisão, subsequente dos incisos, é feita por letras romanas, denominadas alíneas, precedidas de parênteses fechado;

IV – a subdivisão, subsequente, das alíneas, é feita por números arábicos denominados itens, precedidos de parênteses fechado.

Parágrafo único. Será observada a grafia e pontuação oficiais da língua portuguesa.

Art. 118. O Município terá os livros que forem necessários ao seu serviço.

Parágrafo único. Poderão, dentro dos princípios técnicos e legais adotarem outros sistemas.

Art. 119. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das legislações específicas.

Art. 120. Será de não superior a trinta dias, o prazo para o pronunciamento do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e outras Autoridades Municipais, nos processos de sua competência.

Art. 121. Ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal cumpre providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, no prazo máximo de quinze dias e, no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 122. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 123. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou cargo equivalente na hierarquia administrativa ou a quem forem atribuídos.

Art. 124. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 125. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei federal, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo e com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 126. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada na forma prevista em lei federal, mediante autorização legislativa municipal, quando o uso se destinar a concessionária ou permissionária de serviço público ou a entidades assistenciais, culturais, educacionais, esportivas ou, ainda, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou resultantes de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, nos termos da lei federal, o mesmo ocorrendo em relação às áreas resultantes de modificações de alinhamentos, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 127. A aquisição de imóveis por compra dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório, o mesmo ocorrendo em relação a aquisição por permuta, onde será dispensada somente a realização de processo licitatório.

Art. 128. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, na forma da lei.

Parágrafo único. Nos locais estipulados no caput deste artigo é vedada a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros, além de revistas, jornais ou similares que apresentem conteúdo erótico, que possam prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 129. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, mediante prévia justificação do interesse público, autorização legislativa e licitação, nos termos da lei federal.

§ 1º A permissão e a autorização de uso, que poderão incidir sobre bens públicos de uso especial e dominiais, serão feitas a título precário, mediante prévia justificação do interesse público, autorização legislativa e licitação, nos termos da lei federal.

§ 2º A autorização administrativa de uso de bens imóveis de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, culturais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral da Administração Pública.

Art. 130. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, ginásios, quadras e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos, observadas as disposições pertinentes previstas em leis federais.

Art. 130 A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços de máquinas e equipamentos rodoviários ou agrícolas, com pessoal, material e outros bens municipais, mediante pagamento de preço público, compatível com a circunstância, visando a justa remuneração econômica, a reposição do investimento e o ressarcimento do custo operacional, a pessoas jurídicas de direito público ou privado ou a pessoas físicas, localizadas ou residentes no território do Município.

§ 1º Quando se tratar de imóvel que pertença em parte ao Município de São Domingos e parte em outro município limítrofe, eventualmente, observado o interesse público, o Poder Executivo poderá executar os serviços, nos termos do caput deste artigo, desde que o proprietário do imóvel seja contribuinte do Município de São Domingos.

§ 2º As disposições previstas no parágrafo primeiro deste, estende-se aos demais serviços oferecidos pela Administração Municipal, como: saúde, educação, assistência social, agricultura, dentre outros.

§ 3º Os preços públicos serão criados por lei e fixados por decreto do Prefeito Municipal, podendo ser reajustados anualmente.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 131. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares mediante processo licitatório.

Art. 132. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do projeto básico e do projeto executivo, conforme determinado na legislação federal de licitações e contratação administrativa.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

V – REVOGADO.

§ 1º As obras e serviços de valor estimado igual ou superior a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício imediatamente anterior ao do lançamento do processo licitatório, serão precedidas de audiência pública, convocada pelo Prefeito Municipal e amplamente divulgada na imprensa local, com a finalidade de avaliar o impacto do empreendimento nas finanças públicas municipais, sem prejuízo das demais exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As obras e serviços públicos poderão ser executados diretamente pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 133. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 134. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 135. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 137. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de circulação local, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e baixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 140. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivos, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 141. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de extensão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 142. A criação pelo Município de entidade da Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 143. Os órgãos colegiados das entidades da administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus serviços, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 144. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, e definidos em lei complementar federal.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos em lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, mediante lei complementar, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança da mesma, na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º A lei complementar que instituir tributos municipais observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, inseridas na Constituição Federal.

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não realize o fato gerador presumido.

Art. 145. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 146. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 147. REVOGADO.

Art. 148. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima mencionadas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e do disposto na Lei da Responsabilidade Fiscal sobre renúncia de receita.

Art. 149. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 150. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 151. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 152. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 153. O imposto previsto no inciso I, alínea a, do artigo 144 desta Lei Orgânica, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 153 A. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 154. O Município participará da repartição das receitas tributárias provenientes de impostos, fundos e transferências do Estado e da União, no que lhe couber, dentro dos preceitos estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 155. Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação à fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – institui imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea a, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea a, deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais, exceto fixação de prazos para o recolhimento.

CAPÍTULO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 156. A legislação municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas em lei.

§ 1º Nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente, deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo de sua liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública. O Município observará a competência da legislação estadual e federal para:

I – autorizar operações externas de natureza financeira;

II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;

III – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno;

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.

Art. 157. A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, somente poderão ser feitas se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

Art. 158. As dívidas dos órgãos e entidades da Administração Pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até e de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 159. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 160. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer dos órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público;

II – os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 161. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 162. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 160 desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 163. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – o Plano Plurianual até 31 de julho do primeiro ano de cada mandato, o qual será devolvido pela Câmara Municipal, para sanção, até o dia 15 de setembro do primeiro ano de cada mandato;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada até 15 de setembro de cada exercício, a qual será devolvida pela Câmara Municipal, para sanção, até o dia 30 de outubro de cada exercício;

III – a Lei Orçamentária Anual até 30 de outubro de cada exercício, a qual será devolvida pela Câmara Municipal, para sanção, até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

§ 1º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos neste artigo sem deliberação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

§ 2º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Os recursos que, em consequência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas decorrentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, respeitada a legislação específica.

§ 1º Caberá à uma Comissão Técnica Permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas aos projetos serão apresentadas perante a Comissão Técnica, que sobre elas emitirá parecer e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotação para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) a transferências tributárias constitucionais ao Município;

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagens à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º REVOGADO.

Art. 165. A não apresentação pelo Prefeito do projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, no último dia do seu exercício financeiro.

Art. 166. Ressalvado o disposto neste capítulo, são aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 167. É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, bem como a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 110, III desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – REVOGADO.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 168. Os recursos relativos às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o segundo decêndio de cada mês.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O Governo Municipal manterá processo permanente, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 170. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 171. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e educação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 172. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 173. Os instrumentos de planejamento municipal deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 174. O Município, nas condições do seu orçamento, assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. Caberá ao Município destinar recursos para a pesquisa e extensão rural.

Art. 175. O Município dispensará às micro-empresas, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 176. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 177. A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 178. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – política de uso e ocupação do solo que garanta:
 - a) controle da expansão urbana;
 - b) controle dos vazios urbanos;
 - c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - d) manutenção de características do ambiente cultural;
- II – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III – participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- V – atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 179. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 180. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 181. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos menores de cinco e maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes, na forma da lei;
IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 182. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 183. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em lei federal e, facultativamente, no plano diretor.

Art. 184. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 185. Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 186. O Município, promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I – promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II – criação de programas de atendimento, educação e informação ao consumidor;

III – medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços

IV – articulação com as ações estaduais e federais na área.

Art. 187. O Município, promoverá na forma da lei, o reflorestamento com essências nativas, das margens de rios e riachos existentes em seu território.

Art. 188. A lei disporá sobre a forma de participação e colaboração dos segmentos sociais e das comunidades diretamente interessadas no planejamento, acompanhamento e controle da política urbana.

§ 1º A alteração do zoneamento e das condições de aproveitamento do solo dependerá do efetivo cumprimento do disposto neste capítulo.

§ 2º A alteração do zoneamento deverá ser precedida de um estudo de impacto ambiental, exceto para fins de cobrança de tributos.

Art. 189. As políticas de habitação, saneamento básico e transportes urbanos, são parte integrante da política urbana, atendendo as diretrizes formuladas em lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 190. O Município promoverá a Política de Desenvolvimento Rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Rural terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, dos técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.

Art. 191. O Município deverá prever em seu orçamento anual, recursos para aplicação no desenvolvimento rural.

Art. 192. O Município, nas condições do seu orçamento, co-participará com o Estado e a União, na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, na orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 193. REVOGADO.

Art. 194. O Município promoverá e implantará, dentro das condições de seu orçamento, programas e incentivos para a criação e a comercialização do peixe.

Art. 195. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 196. O Município estimulará o cumprimento da função social da terra, visando incorporar ao sistema produtivo as áreas com potencialidade agrícola, mediante a criação de mecanismos de estímulo.

Art. 197. O Município deverá incentivar e participar no desenvolvimento da telefonia, eletrificação e infra-estrutura básica e social do setor rural, inclusive os sistemas de mutirões e de troca-troca ou sistema de equivalência.

Art. 198. Toda a propriedade agrícola que destinar-se ao uso intensivo do solo, visando culturas temporárias e permanentes, deverá obrigatoriamente efetuar práticas conservacionistas adequadas ao solo.

Parágrafo único. Como estímulo, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, haverá:

I – isenção integral ou parcial de tributos e de serviços municipais;

II – assistência técnica oficial conveniada.

Art. 199. As margens de estradas municipais e ou estaduais deverão ser protegidas da erosão com plantio de culturas permanentes ou reflorestamento, obedecendo critérios técnicos específicos.

Art. 200. Toda a obra de engenharia no meio rural deverá obedecer critérios específicos sobre o uso do solo, bem como sua recuperação.

Art. 201. Toda a propriedade agrícola deverá manter ou repor no mínimo vinte por cento da área de sua propriedade em reserva florestal, de conformidade com o plano elaborado pelo Município, a ser aprovado por lei.

§ 1º Deverá ser obrigatória a manutenção ou reposição com essências nativas, de florestas nas nascentes e margens de rios, riachos e açudes.

§ 2º Deverá ser prioritária a manutenção de florestas nas áreas mais acidentadas e inproveitáveis dentro da propriedade para outros tipos de exploração.

§ 3º O Município deverá ter viveiro próprio ou conveniado, para a produção de mudas de essências nativas e exóticas suficientes para atender a demanda.

Art. 202. Todo o produtor que utilizar agrotóxicos deverá obrigatoriamente ter o acompanhamento técnico desde a aquisição até sua aplicação.

Parágrafo único. As empresas revendedoras de agrotóxicos são responsáveis, na forma da lei, pelo destino adequado das embalagens e resíduos tóxicos, providenciando a construção de depósitos de lixo tóxico e a remoção das embalagens para locais apropriados.

Art. 203. Toda a propriedade que explora a suinocultura e ou outras atividades pecuárias estabuladas, deverá ter um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos, atendido o que dispõe a legislação aplicável.

Art. 204. Toda a família deverá adotar práticas para a preservação e despoluição dos recursos naturais, visando a obtenção de água potável.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 205. A Política Habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação à todas as famílias, nas condições do orçamento municipal.

§ 1º Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habilitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

§ 2º Para o atendimento da política habitacional o Município poderá manter cooperação técnica e financeira com o estado e com a União.

Art. 206. Na elaboração dos planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Art. 207. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 208. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando houver, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 209. A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 210. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepção pedagógicas e coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI – garantia de padrão de qualidade;
- VII – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII – promoção da integração escola-comunidade.

Art. 211. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e do estabelecimento;
- III – atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IV – profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;
- V – condições físicas para o funcionamento das escolas;
- VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII – recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 213. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei, mediante a participação de:

- I – representantes de entidades do magistério e de outras organizações da sociedade civil;
- II – membros indicados pelo Poder Público.

Art. 214. O Plano Plurianual de Educação, aprovado em lei, estará articulado com os planos nacional e estadual de educação.

Parágrafo único. O plano objetivará, no mínimo à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação humanística, científica e tecnológica adequadas à realidade sócio econômica e cultural dos educandos, no Município, Estado e União.

Art. 215. O plano de carreira do magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados por meio de lei complementar, assegurando:

- I – piso salarial profissional, de acordo com o grau de formação;
- II – progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;
- III – concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art. 216. O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, atendidas as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal e mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando a melhoria da qualidade do ensino, por meio de:

- I – programas de transporte escolar para alunos da área rural;
- II – manutenção da rede física escolar estadual;
- III – consulta médica ao educando por meio do sistema único de saúde;
- IV – política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;
- V – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

Art. 217. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos.

Art. 218. A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios e concessões de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino, na forma da lei.

Art. 219. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 220. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, observando-se as condições técnico-pedagógicas das unidades escolares.

Art. 221. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 222. O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo apoio dos órgãos do Município.

Art. 223. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, inclusive junto aos pais ou responsáveis, pela permanência do educando na escola.

Art. 224. O calendário escolar municipal será flexível, adequado às necessidades locais e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 225. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, agropecuária e meio ambiente.

Art. 226. É facultado ao Município firmar convênio de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas no seu território.

Art. 227. O Município, mediante lei, garantirá o transporte gratuito aos professores municipais, quando no exercício de sua função, em linhas urbanas e intermunicipais com características urbanas.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 228. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura.

Art. 229. A política cultural do Município será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- II – integração com as políticas de comunicação, ecologia, educacional e de lazer;
- III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- IV – criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;
- V – preservação da identidade e da memória municipal;
- VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas;
- VII – concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade;
- VIII – integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;
- IX – abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;
- X – criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- XI – proteção, por todos os meios ao seu alcance, de obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 230. Os danos e ameaças ao patrimônio artístico, histórico, paisagístico e cultural do Município, serão punidos na forma da lei.

Art. 231. São passíveis de isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano, respeitando-se a Lei da Responsabilidade Fiscal, os imóveis tombados pelo Município, em razão de sua caracterização histórica, artística, cultural e paisagística.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 232. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;
- III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílios do Município.

§ 2º O fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

§ 3º Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I – o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas destinadas à prática do esporte;

III – o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 233. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 234. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 235. Cabe ao Município, juntamente com o Estado, promover:

I – programas de planejamento familiar e comunitário, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, mediante recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, veda qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II – assistência educativa à família em estado de privação;

III – criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência nos seios das relações familiares.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 236. O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

Art. 237. O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar nos termos da lei:

I – respeito aos direitos humanos;

II – preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

III – expressão livre de opinião;

IV – atendimento médico e psicológico imediato nos casos de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

V – acesso ao menor trabalhador à escola em turno compatível com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

VI – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade;

VII – assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, órfão ou menor abandonado;

VIII – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

IX – programas de prevenção e orientação ao adolescente, no tocante à drogas e entorpecentes.

Parágrafo único. É garantida a gratuidade às crianças menores de cinco anos, em eventos artísticos, culturais e desportivos promovidos ou concedidos pelo Município, na forma da lei.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 238. O Município implementará política destinada a garantir e amparar, nos limites de sua competência, o idoso, este que goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto do Idoso, devendo assegurar-lhe, em colaboração com a União e com o Estado, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

Art. 239. O Município, nas condições de seu orçamento, prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso, bem como às instituições beneficiárias e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.

Art. 240. O Município incentivará em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem ao aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação de renda para a sua sobrevivência.

CAPÍTULO VII DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 241. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

Art. 242. O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;
- III – não ser submetida à intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família ou correspondência;
- IV – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;
- V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de drogas e defensivos agrícolas;
- VI – é garantida a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência, em eventos artísticos, culturais e desportivos promovidos ou concedidos pelo Município, na forma da lei.

Art. 243. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. O Município, em cooperação com o Estado, a União e a Sociedade Civil Organizada, manterão programas de assistência ao excepcional, dentro das necessidades locais.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 245. O Município, no que lhe couber, respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DA PREVIDÊNCIA, DA ASSISTÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 246. Os agentes públicos municipais filiar-se-ão, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se a legislação e regulamentos pertinentes aos planos de custeio e de benefícios.

Art. 247. REVOGADO.

Art. 248. REVOGADO.

Art. 249. REVOGADO.
Parágrafo único. REVOGADO.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 250. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

- I – a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – REVOGADO.

Art. 251. O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, garantirá, nas condições do seu orçamento:

- I – creches de forma que todas as crianças de zero a três anos, que necessitem, tenham acesso;
- II – programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação e para crianças de zero a dois anos;
- III – condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- IV – incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

Art. 252. Poderá o Município, promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e expansão, não possam ser realizadas pelas instituições de caráter privado.

Art. 253. Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 254. Será criado, por meio de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 255. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I – coordenação e execução dos programas municipais de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 256. Competirá ao Município formular políticas de assistência social:

I – em articulação com as políticas estaduais e federais;

II – com a participação da sociedade civil organizada;

III – com a garantia de recursos orçamentários próprios, bem como daqueles recursos repassados por outras esferas de governo, respeitados os dispositivos constantes do artigo 250, incisos I e II desta Lei Orgânica.

Art. 257. A lei municipal definirá e disciplinará a concessão dos benefícios eventuais e circunstanciais a quem deles necessitar, sendo custeados com recursos da assistência social.

Art. 258. O Poder Executivo Municipal deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

SEÇÃO III DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 259. REVOGADO.

CAPÍTULO X DA SAÚDE

Art. 260. A Saúde é um direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 261. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais, que o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

II – opção quanto ao tamanho da prole;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – informações educativas sobre os riscos de acidentes, doença ou morte;

V – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, por meio do ensino fundamental;

VI – combate ao uso de drogas.

Art. 262. As ações e serviços de saúde são de natureza pública e privada, cabendo ao Poder Público sua normatização e fiscalização, devendo sua execução ser feita preferencialmente por meio de serviços públicos oficiais e, complementarmente por meio de serviços de terceiros.

Art. 263. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade;

IV – REVOGADO.

Art. 264. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do disposto na Constituição Federal, com recursos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, nos percentuais estipulados na Emenda Constitucional nº 29/2000 ou de acordo com aqueles que venham a ser fixados em lei complementar federal.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência, observada a Lei da Responsabilidade Fiscal.

Art. 265. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – a assistência à saúde;

II – garantir aos profissionais de saúde isonomia salarial, admissão mediante concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, quando for o caso;

IV – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a elaboração de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

X – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com o estadual;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;

XIV – o planejamento e a execução das ações, de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XVIII – a celebração de consórcios inter-municipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX – a normatização, mediante lei municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal, ouvido preliminarmente o Conselho Municipal, das despesas caracterizadas como integrantes de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 266. O Município deverá prever em seu orçamento anual, recursos necessários ao atendimento das ações e serviços de saúde e de assistência social.

Art. 267. O Município estabelecerá, dentro de sua competência, normas, fiscalização e controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, comércio de agrotóxicos, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram na saúde individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador.

Art. 268. O Município criará o programa municipal de combate às drogas, que será regulamentado por lei.

Art. 269. O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, que não cumpram sua função social, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO XI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 270. A Comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Art. 271. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 272. A direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Município será composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei.

Art. 273. O uso, pelo Poder Público Municipal, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e à divulgação de:

I – notas e avisos oficiais de esclarecimento;

II – campanhas educativas de interesse público;

III – campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Art. 274. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Município, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE

Art. 275. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 276. O Município, mediante lei, elaborará o Código Municipal do Meio Ambiente, atendida a legislação aplicável.

Art. 277. O Município, em articulação com a União e com o Estado, observadas as disposições pertinentes das legislações específicas, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto nesta lei.

Art. 278. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto nas Constituições Estadual e Federal, incumbe ao Poder Público:

- I – proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade;
- II – estimular a formaço de parques e reservas nas comunidades rurais, com o objetivo de enaltecer o respeito a natureza, conservaço da flora e da fauna e reas de lazer;
- III – implantar projetos que transformem as fontes poluidoras em insumos de utilidade;
- IV – implantar projetos municipais para o desenvolvimento do reflorestamento ou florestamento, destinando-os, preferencialmente  reas sem potencial para a produço de alimentos;
- V – criar e implementar programas municipais de preservaço ambiental, nas reas urbanas, em parques, estaçes e reservas;
- VI – cassar licena que houver concedido ao estabelecimento, cuja atividade se tornar prejudicial  sade,  higiene, ao sossego,  segurana, aos bons costumes e ao meio ambiente como um todo;
- VII – promover a manutenço obrigatria ou reposiço com essncias nativas, de florestas nas nascentes e margens de rios, riachos e audes;
- VIII – exigir de toda a propriedade que explora a suinocultura e ou outras atividades pecurias estabuladas, um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos;
- IX – dever ser criado um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos e resduos urbanos e industriais;
- X – requisitar a realizaço peridica de fiscalizaço nos sistemas de controle da poluiço e prevenço de riscos de acidentes das instalaçes e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliaço detalhada dos efeitos de sua operaço sobre a qualidade fsica e biolgica dos recursos ambientais, bem como sobre a sade dos trabalhadores e da populaço afetada;
- XI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilizaço de fontes de energia alternativa, no poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.
- Art. 279. A participaço voluntria em programas e projetos de fiscalizaço ambiental ser considerada como relevante servio prestado ao Municpio.

Art. 280. Aquele que explorar recursos minerais e ou outros, fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a soluço tcnica exigida pelo rgo competente, na forma da lei.

Art. 281. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitaro os infratores, pessoas fsicas ou jurdicas,  sançes penais e administrativas, independentemente da obrigaço de reparar os danos causados.

Art. 282. A utilizaço do patrimnio municipal, far-se- na forma da lei, dentro das condiçes que assegurem a preservaço do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 283. O Municpio assegurar a participaço das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalizaço de proteço ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados s informaçes sobre as fontes de poluiço e degradaço ambiental ao seu dispor.

Art. 284. As empresas concessionrias ou permissionrias de servios pblicos, devero atender rigorosamente aos dispositivos de proteço ambiental em vigor.

Art. 285. So considerados patrimnio pblico, as rvores e os arbustos existentes nas vias e reas pblicas, sendo competncia do Poder Pblico o trato cultural, o manuseio e a puniço dos infratores pelos danos que causarem a este patrimnio.

TTULO V DA COLABORAÇO POPULAR

Art. 286. Alm da participaço dos cidados, nos casos previstos nesta Lei Orgnica, ser admitida e estimulada a colaboraço da sociedade civil organizada em todos os campos de atuaço do Poder Pblico.

Art. 287. A criaço de associaçes e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorizaço, sendo vedada a interferncia municipal em seu funcionamento e sero criadas na forma de seus estatutos.

TTULO VI DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 288. O Municpio, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurar, em seu territrio e nos limites de sua competncia, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e polticos previstos na Constituiço Federal, na Constituiço Estadual e nesta Lei Orgnica, ou decorrente dos princpios e do regime por elas adotados, bem como as constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Art. 289. As omisses do Poder Pblico que tomem invivel o exerccio dos direitos constitucionais sero supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuizo da utilizaço das medidas judiciais.

Art. 290. Sero aplicadas, de conformidade com a legislaço em vigor, as sançes de natureza administrativa, econmica e financeira  entidades que incorrerem em discriminaço por motivos de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicço poltica ou filosfica e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais cabveis.

TTULO VII DAS DISPOSIÇES FINAIS

Art. 291. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, em cada um dos seus poderes, indicando cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 292. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, para esclarecimento de situações e defesa de direitos.

Art. 293. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 294. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 295. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ou sob regime de concessão, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 296. REVOGADO.

Art. 297. REVOGADO.

Art. 298. É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 299. O Município garantirá proteção especial à Servidora Pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, as suas funções, dos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, inclusive quanto ao horário de trabalho, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município, na forma do respectivo estatuto.

Art. 300. Cabe ao Poder Público Municipal, nas condições do seu orçamento, incentivar e subvencionar as associações estudantis, em todos os níveis, desde que devidamente legalizadas.

Art. 301. REVOGADO.

Art. 301 A. Excepcionalmente, nas situações que dependam de repasse de recursos federais ou estaduais, é admitida a participação de vereador em conselhos ou comissões municipais, quando houver essa exigência por parte do órgão repassador dos recursos.

Art. 301 B. A Câmara Municipal de Vereadores deverá aprovar, por Resolução, até junho de 2005, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 301 C. Fica instituída a Década do Desenvolvimento Econômico Municipal, a iniciar-se a partir de 2005, sendo que as ações e as políticas municipais, voltadas para o desenvolvimento econômico local, são reconhecidas como de interesse público, com o objetivo de alavancar o crescimento e melhorar a classificação do Município, neste período, no Índice de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 301 D. É dever do poder público a proteção especial aos documentos públicos, como elementos de prova e instrumentos de pesquisa e apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. A guarda e a proteção especial aos documentos públicos será regulamentada através de lei complementar, respeitada a legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

Art. 302. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 303. Revogam-se as disposições em contrário.

Vereadores assinantes da Promulgação desta Lei Orgânica em 28 de setembro de 1990:

RENATO SIMON ANTONIO ADILÇON ROGAL ANTONIO AMILTO DOS SANTOS
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

LEOCLIDES LUIZ FACCIÓ ALBINO G. RESTELATTO ESARME MENEHINI
2º SECRETÁRIO VEREADOR VEREADOR

EVALDO ANGHINONI JOSÉ ORTIZ ROBERTO LORENZZON
VEREADOR VEREADOR VEREADOR.

Vereadores assinantes da Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº AAR/01/91, em 08 de maio de 1991:

ANTONIO ADILÇON ROGAL LEOCLIDES LUIZ FACCIÓ
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.

Vereadores assinantes da Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº IDO/02/94, em 12 de dezembro de 1994:

INELSO DOMINGOS OTTONI LUIZ SÉRGIO DEBORTOLI
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.

Vereadores assinantes da Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº IDO/03/94, em 22 de dezembro de 1994:
INELSO DOMINGOS OTTONI
PRESIDENTE
LUIZ SÉRGIO DEBORTOLI
1º SECRETÁRIO.

Vereadores assinantes da Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 01/99(04), em 10 de dezembro de 1999:
OTTO KNECHT
PRESIDENTE
NEDIO VALGOI
VICE-PRESIDENTE

LUZMARI COMACHIO DEBORTOLI
1ª SECRETÁRIA
CLAUDIO OTTONI
2º SECRETÁRIO.

Vereadores assinantes da Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº AAR/05/2001, de 20 de junho de 2001:
ANTONIO ADILÇON ROGAL
PRESIDENTE
JOLAR DALLASTRA
VICE-PRESIDENTE

DOURIVAL COUTO DA ROCHA
1º SECRETÁRIO
MARIVONE S. BORGES BONAN
2ª SECRETÁRIA.

Vereadores assinantes da Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 007/2004, de 21.12.2004:
MARIVONE SALETE BORGES
PRESIDENTE
LUIZ CHIMELLO
VICE-PRESIDENTE

JOLAR DALLASTRA
1º SECRETÁRIO
DOURIVAL COUTO DA ROCHA
2º SECRETÁRIO.

EDIÇÃO E DIGITAÇÃO: LUIZ CARLOS MARQUETTI – SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO.